
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 5.424 DE 14 DE JANEIRO DE 1988

Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Pará - EMPAGRO, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e o seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 69 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Governo do Estado autorizado a criar uma empresa pública, com personalidade jurídica de direito público, denominada Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Pará - EMPAGRO, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira com as seguintes finalidades.

I - promover, planejar, estimular, supervisionar, coordenar e executar atividades de pesquisa e experimentação, relativamente a tudo que se relacione com o desenvolvimento da agropecuária estadual;

II - constituir-se em centro de documentação para sistematizar e divulgar conhecimentos técnicos sobre agropecuária;

III - incumbir-se da execução de serviços ou empreendimentos relativos à sua finalidade;

IV - manter estreito relacionamento com o serviço de Extensão Rural - EMATER/Pa. e outros órgãos de assistência técnica, no sentido que os resultados das pesquisas executados pela empresa atinjam eficientemente aos agropecuários do Estado.

§ 1º - A EMPAGRO compatibilizará o planejamento de suas atividades com os planos de desenvolvimento econômico e social do País e do Estado, bem como a política estabelecida pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA para o respectivo setor.

§ 2º - A EMPAGRO racionalizará os seus procedimentos nas áreas de programação e administração, de modo a compatibilizá-la com os que vierem a ser adotados em empresas congêneres, de acordo com a orientação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA.

Art. 2º - O capital iniciado da EMPAGRO será constituído pelo Estado a custa de dotação própria oriunda do excesso de arrecadação no percentual constitutivo de 51 % (cinquenta e hum por cento).

Parágrafo Único - Outras entidades de caráter público ou privado poderão participar do capital acionário da empresa mediante subscrição de ações.

Art. 3º - Constituirão recursos da EMPAGRO/Pa:

I - as doações consignadas no orçamento geral do Estado;

II - os créditos, doações e legados feitos em seu favor;

III - os recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviço;

IV - a renda dos bens patrimoniais;

V - os recursos da operação de créditos decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VI - os recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a aumentar a produção e a produtividade agrícola e melhorar as condições de vida no meio;

VII - quaisquer outras receitas operacionais;

VIII - auxílios e subvenções internacionais;

IX - contribuições da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Parágrafo Único - Poderão também constituir recursos da EMPAGRO, as contribuições da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Art. 4º - A Empresa, vinculada à Secretaria de Agricultura se regerá por estatuto aprovado pelo Governo do Estado, no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente Lei.

§ 1º - O Poder Executivo expedirá o Estatuto da Empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei.

§ 2º - Dos Estatutos de que trata este artigo, constarão a composição da Diretoria e dos órgãos de fiscalização da Empresa e as respectivas atribuições e competência de seus dirigentes.

§ 3º - Nos Estatutos de que trata este artigo, constarão a composição da Diretoria e dos órgãos de fiscalização da Empresa e as atribuições e competência nos dirigentes.

Art. 5º - A EMPAGRO terá os mesmos privilégios da Fazenda Pública Estadual.

Art. 6º - A Empresa poderá manter contratos, acordos e convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para execução ou desenvolvimento de trabalhos que incluem nas suas finalidades.

Art. 7º - O Governo do Estado, consultando o Secretário de Agricultura, autorizará a alienação de imóvel pertencente ao patrimônio da EMPAGRO.

Art. 8º - A prestação de contas de administração da Empresa acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Secretário de Agricultura, que com o seu pronunciamento, a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, após o encerramento do exercício social e no prazo determinado em Lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 14 de janeiro de 1988.

Deputado MARIUADIR SANTOS
Presidente.

DOE nº 26.146, de 18/01/1988.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ